

Processo n.: @REP 17/00460959

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 002/2017 (Objeto: Serviços continuados de mão de obra na área de apoio administrativo e atividades auxiliares)

Responsável: Carlos Alberto de Lima Souza

Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1052/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, bem como os processos de ns. @REP 17/00455874 e @REP 17/00475719 a ela vinculados, com base na Instrução Normativa n. 021/2015, para considerar irregular o edital de Concorrência n. 002/2017, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra na área de apoio administrativo e atividades auxiliares para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), em face das irregularidades denunciadas e abaixo descritas:

1.1. Limitação de número máximo, limitado a dois, de atestados de qualificação técnica e de comprovação de quantitativos acima do necessário para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa, em desacordo com o art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório **DLC n. 220/2017**);

1.2. Exigência de comprovação da prestação de todas as funções licitadas para a terceirização de serviços, e não apenas das parcelas de relevância, em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.7 do Relatório DLC).

2. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que se abstenha de prorrogar o Contrato CL n. 097/2017, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e a empresa ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda., em face das irregularidade verificadas no Edital de Concorrência CL n. 002/2017 e discriminadas no item 1 acima.

3. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que, em processos licitatórios, se abstenha de exigir número máximo de atestados de qualificação técnica e de comprovação de quantitativos acima do necessário para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa, em desacordo com o art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93; bem como, se abstenha de exigir comprovação da prestação de todas as funções licitadas para a terceirização de serviços, e não apenas das parcelas de relevância, em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência desta Decisão aos Interessados, ao Responsável retronominado e a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 77/2019

Data da sessão n.: 06/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC